TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	550276/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JULIANO CONSTANTINO, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Vinculação ao edital. Conhecimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Teczap Comércio e Distribuição LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul, tendo por objeto o "Registro de preços, para futura e eventual aquisição de itens, peças e suprimentos de informática para uso nos trabalhos internos da Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul", com valor total da contratação de R$ 59.427,39 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Consoante narrado pela Representante, sua proposta teria sido desclassificada sob os argumentos de:

(i) suposta incompatibilidade técnica da memória ofertada (5600 MT/s) com a placa-mãe e o processador, que, segundo a comissão de licitação, apenas suportariam até 4800/4400 MT/s;

(ii) ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

A Representante aduz que tais exigências não encontram respaldo no edital, tampouco teriam sido exigidas da empresa concorrente (AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.), cuja proposta vencedora também trazia especificações técnicas análogas ou inferiores — em particular, a memória com limitação idêntica à apontada como suposto óbice.

Argumenta, ainda, que a decisão afrontou princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, isonomia), bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as justificativas utilizadas para a desclassificação teriam inovado em relação às exigências originais do edital.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, ressaltando a vedação à criação de exigências não previstas em edital e a desclassificação de proposta por questões formais ou sanáveis por diligência.

Requer, portanto, a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, a anulação da decisão de desclassificação e a adoção das providências cabíveis para restabelecimento da isonomia e legalidade no processo licitatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, a Câmara Municipal, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 573179/25 (peças 9/21), prestou esclarecimentos, requerendo que sejam desconsideradas as constatações levantadas pela empresa representante, diante da inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico n° 90002/2025.

Nos termos do Despacho nº 1489/25 – GCILB (peça 22), recebi a presente Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul e do seu representante legal para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 791303/25 (peças 26/27), a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul apresenta defesa, reiterando que todas as etapas do pregão observaram rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, o edital e os princípios da legalidade, transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Sustenta que a desclassificação da Teczap decorreu do não atendimento a requisitos mínimos do edital, sobretudo quanto à memória RAM e à compatibilidade da placa-mãe. Em comparativo técnico, demonstra que:

> A Teczap ofertou inicialmente memória “DDR6 5600 MT/s”, padrão que não existe comercialmente e não é padrão JEDEC lançado, enquanto a placa-mãe indicada (Supermicro X13SCL-F) suporta apenas DDR5 ECC UDIMM até 4400 MT/s, abaixo dos 5600 MT/s exigidos.
>
> Em diligência, a empresa passou a informar memória DDR5 até 4400 MT/s, em divergência com a proposta original, o que configuraria alteração substancial da proposta, e não mera comprovação de dados.
>
> O edital exigia DDR5 ECC UDIMM 5600 MT/s (ou superior dentro do mesmo padrão), não admitindo tecnologia inexistente ou incompatível.

A Câmara ressalta que a diligência foi instaurada para esclarecer as informações da proposta, e não para permitir nova oferta, em respeito à vinculação ao edital e à isonomia. Aponta indícios de que o catálogo apresentado pela Teczap possa ter sido elaborado ou alterado apenas para o certame, já que, no site da empresa, o modelo ofertado (“TZ SUPER 9000”) consta que as especificações serão encaminhadas com o orçamento quando solicitado.

Em contraposição, afirma que a empresa vencedora, AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., comprovou por catálogo todas as exigências, inclusive a memória de 5600 MT/s, atendendo plenamente ao edital. Destaca que os mesmos critérios técnicos e exigências foram aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, nos termos do edital (subitem 7.1.1) e da Lei nº 14.133/2021, sem criação de novas exigências.

A defesa enfatiza que o certame foi realizado em ambiente eletrônico (ComprasGov), com ampla publicidade, e homologado em 27 de agosto de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Ao final, a Câmara e o seu Presidente reafirmam a inexistência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, defendem que as decisões da Agente de Contratação foram técnicas, objetivas e legais, e requerem o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da Representação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, de acordo com a Instrução nº 69/26 - CAIS (peça 30), opina pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 51/26 - 1PC (peça 31), corrobora o opinativo da CAIS, entendendo pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a improcedência desta Representação, por entender que não há irregularidades nos autos relativas ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul.

A análise conjunta do edital, do Termo de Referência, das decisões da agente de contratação, das peças de defesa apresentadas pela Câmara Municipal e da instrução dos autos evidencia que a desclassificação da empresa representante decorreu do não atendimento a exigências objetivas previamente estabelecidas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

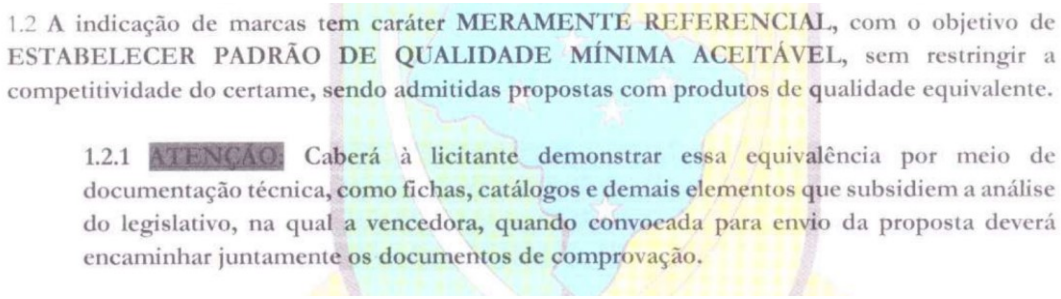
2.1 Da suposta irregularidade na desclassificação da Representante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Observo que o edital exigiu memória de 32 GB (2x16 GB) DDR5 ECC UDIMM, 5600 MT/s, expansível até 128 GB (4 slots), sendo apresentado na proposta da Representante 2x 16 GB DDR6 5600 Dual Rank x8.

Em diligência, a Representante passou a indicar a placa-mãe Supermicro X13SCL-F, cuja própria documentação técnica comprova suporte máximo de DDR5 ECC UDIMM até 4400 MT/s, limitação estrutural e arquitetural, que impede fisicamente a instalação de módulos certificados a 5600 MT/s.

Conforme o Termo de Referência, estabeleceu-se que as marcas indicadas tinham caráter meramente referencial e que competia à licitante demonstrar a equivalência técnica por meio de fichas, catálogos e demais documentos, nos termos do item 1.2.1.



1.2 A indicação de marcas tem caráter MERAMENTE REFERENCIAL, com o objetivo de ESTABELECER PADRÃO DE QUALIDADE MÍNIMA ACEITÁVEL, sem restringir a competitividade do certame, sendo admitidas propostas com produtos de qualidade equivalente.

1.2.1 ATENÇÃO: Caberá à licitante demonstrar essa equivalência por meio de documentação técnica, como fichas, catálogos e demais elementos que subsidiem a análise do legislativo, na qual a vencedora, quando convocada para envio da proposta deverá encaminhar juntamente os documentos de comprovação.

Constata-se que, inicialmente, a Teczap apresentou proposta declarada vencedora na fase competitiva. Contudo, após recurso administrativo da empresa Primeiro Time Informática Ltda., a Agente de Contratação determinou, conforme o item 1.2.1 do Termo de Referência e artigo 64 da Lei 14.133/21, a apresentação de fichas técnicas originais e catálogo do produto para comprovação da compatibilidade dos componentes e do atendimento às exigências editalícias.

Conforme manifestação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul (peça 27), na proposta original a Representante indicou memória DDR6 5.600 MT/s. Em diligência, passou a informar solução baseada em placa-mãe Supermicro X13SCL-F que, conforme a própria documentação técnica juntada aos autos, suporta apenas memória DDR5 ECC UDIMM com velocidade máxima de 4400MT/s, distinta daquela originalmente ofertada.

Corroboro, nesse ponto, o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no sentido de que a solução ofertada pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Representante não atende ao requisito editalício, independentemente de considerações acerca do desempenho prático do equipamento, pois o edital exige compatibilidade nominal com determinado patamar tecnológico, e não mera operação em velocidade reduzida.

Acerca da ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constata que, em relação à falta de comprovação do sistema operacional, não foi localizada nos autos (peça 20, fls. 17 a 54) ficha ou catálogo técnico, tampouco catálogo do produto que permitisse aferir de modo global a compatibilidade entre os diversos componentes de fabricantes distintos, exigência expressa do Termo de Referência, cuja inobservância, somada às demais inconsistências, compromete a comprovação do atendimento às condições mínimas fixadas no edital.

Diante desse contexto, por elucidativo, colaciono trecho do opinativo da CAIS:

> “Assim, ao elaborar o edital e exigir, no item 22, relativo ao servidor tipo torre, a memória instalada de 32 GB (2x16 GB) dual rank x8, 5600 MT/s, ECC UDIMM ou superior (expansível até 128 GB, com 4 slots DIMM), além de prever expressamente, no Termo de Referência, um padrão mínimo de qualidade aceitável, a ser comprovado por meio de fichas técnicas, catálogos ou documentos equivalentes, agiu corretamente a pregoeira, em observância ao princípio da vinculação ao edital, ao conhecer o recurso interposto por outro licitante, conceder prazo para que a Representante apresentasse os documentos e, diante do descumprimento das exigências editalícias, declarar a consequente inabilitação.
>
> O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que podem ser realizadas diligências para sanar dúvidas, a fim de verificar a real compatibilidade entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalíssimas. Observemos:
>
> 1.7.1.1. inoportuna profundidade na análise da proposta, quanto ao objeto, antes da fase competitiva, provocando a desclassificação indevida da licitante Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, sendo que o exame das propostas, nessa fase inicial, deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

> sumário e sintético, cabendo a desclassificação da proposta por desconformidade apenas em hipóteses grosseiras, em que o licitante oferece objeto de gênero distinto daquele previsto, deixando para após a fase de lances, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, a análise mais detalhada da proposta, quanto ao objeto e valor, quando, inclusive, **podem ser realizadas diligências para sanar dúvidas, a fim de verificar a real compatibilidade entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalíssimas, em privilégio aos princípios da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público** e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2154/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2077/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer). (Acórdão TCU nº 1168/2020 - Plenário) (Instrução nº 69/26 – CAIS, peça 30, grifos da CAIS)."

Ressalte-se que a indicação de memória 'DDR6 5600 MT/s' não se revelou mero erro material isolado, pois constou de forma reiterada na proposta e no catálogo do produto, sendo posteriormente substituída, em diligência, por solução técnica diversa, o que configura modificação substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021*, in verbis:*

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

> atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Ainda que superada a incompatibilidade da memória RAM, subsistiria, por si só, causa suficiente para a desclassificação, consistente na ausência de ficha ou catálogo técnico do produto final que comprovasse, de forma integrada, a inclusão e compatibilidade do sistema operacional original exigido no edital.

Tal omissão, expressamente registrada pela unidade técnica, compromete a comprovação do atendimento às condições mínimas estabelecidas no Termo de Referência, constituindo fundamento autônomo e cumulativo para a desclassificação.

Assim, quanto à compatibilidade da memória ofertada e à comprovação da inclusão do sistema operacional original, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação.

2.2 Da suposta irregularidade na habilitação da segunda colocada.

A empresa Teczap Comércio e Distribuição LTDA. alega que a empresa AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. foi declarada vencedora com proposta de servidor Dell T160, igualmente equipado com processador Intel Xeon E-2434 e memória com limitação máxima de 4400 MT/s, situação idêntica à da Representante.

Todavia, conforme demonstrado pela unidade técnica, a solução ofertada pela empresa vencedora, consubstanciada no servidor Dell PowerEdge T160, admite a instalação de módulos DDR5 ECC UDIMM certificados a 5600 MT/s, atendendo ao padrão mínimo exigido no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

A exigência editalícia refere-se à capacidade de compatibilidade do subsistema de memória com módulos certificados a 5600 MT/s, e não à garantia de operação efetiva nessa taxa, circunstância que pode ser condicionada por limitações do processador. Tal distinção técnica afasta qualquer alegação de tratamento desigual, uma vez que, diferentemente da proposta da Representante, a placa-mãe do equipamento vencedor não impõe limitação arquitetural impeditiva.

Ratifico a conclusão alcançada pela unidade técnica, no sentido de que a solução ofertada pela empresa AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., consubstanciada no servidor Dell PowerEdge T160, observa o requisito editalício ao admitir módulos de memória DDR5 de 5.600 MT/s. De igual modo, considero que a proposta da empresa Representante se mostra em desconformidade com o edital, uma vez que a placa-mãe ofertada impõe limitação estrutural ao suporte de memória, restringindo-o a 4.400 MT/s, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Novas tecnologias

Tabela 1. Novas tecnologias

Tecnologia	Descrição detalhada
Processador Intel® Xeon® Série E 2400	Contagem de núcleos: processador com até núcleos
	Número máximo de pistas PCIe: 16 pistas PCIe 5ª geração integradas a 32 GT/s, 4 pistas PCIe 4ª geração a 16 GT/s
	TDP máxima: 95 W
Processador Intel® Pentium® G7400/G7400T	Contagem de núcleos: processador com dois núcleos
	Número máximo de pistas PCIe: 16 pistas PCIe 5ª geração integradas a 32 GT/s, 4 pistas PCIe 4ª geração a 16 GT/s
	TDP máxima: 46 W
Memória DDR5 de 5.600 MT/s	Máximo de 4 slots de DIMM por sistema
	É compatível com UDIMM ECC DDR5 de até 4.400 MT/s NOTA: A velocidade operacional do DIMM é limitada devido ao processador.
E/S flexível	LOM: 2 de 1 Gb com controlador LAN BCM5720
	E/S traseira com: • 1 porta Ethernet do iDRAC dedicada

5

Subsistema de memória

Tópicos:

- Memória suportada

Memória suportada

Tabela 6. Tecnologia de memória

Tipo de DIMM	Fileira	Capacidade	Velocidade e tensão nominal da DIMM	Velocidade de operação	
				1 DIMM por canal (DPC)	2 DIMM por canal (DPC)
ECC UDIMM	1R	16 GB	DDR5 (1,1 V), 5.600 MT/s	4.400 MT/s	4.000 MT/s
	2R	32 GB	DDR5 (1,1 V), 5.600 MT/s	4.400 MT/s	3.600 MT/s

Tabela 7. DIMMs compatíveis

Velocidade nominal do DIMM (MT/s)	Tipo de DIMM	Capacidade do DIMM (GB)	Ranks por DIMM	Largura de dados	Volts do DIMM
5.600	UDIMM	16	1	8	1,1
5.600	UDIMM	32	2	8	1,1

(fls.899/905/910)

A defesa sustenta que as mesmas exigências e critérios aplicados à empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. foram igualmente observados em relação a todos os demais participantes, conforme previsto no subitem 7.1.1 do edital:

7. DA CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 Encerrada a etapa de julgamento, o (a) Pregoeiro (a), convocará o licitante para que este anexe a **PROPOSTA DE PREÇOS** no prazo de até **02h (duas horas)** úteis, em conformidade com o último lance ofertado ou negociado.

7.1.1 – **ATENÇÃO: JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DEVERÃO SER ANEXADOS FICHA TÉCNICA, CATALOGO DO PRODUTO, QUE PERMITA A CONFERÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO, QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MINIMOS E DA QUALIDADE.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

Conforme mencionado pela unidade técnica, verifico que a Pregoeira, em observância ao princípio da vinculação ao edital, agiu em consonância com a Lei nº 14.133/2021 ao habilitar a segunda colocada e declará-la vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não há irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando as manifestações uniformes, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9JJP